



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 819, DE 2021**

(Do Sr. Vitor Hugo e outros)

Altera a redação do Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para estabelecer que a pena de multa seja fixada pelo juiz no valor do triplo do acréscimo patrimonial ou da vantagem indevida recebida nos casos de crimes praticados por funcionário público contra a administração pública em geral.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(*) Atualizado em 27/03/2023 em virtude de novo despacho.

PROJETO DE LEI N° , DE 2021

(Do Sr. VITOR HUGO e outros)

Altera a redação do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para estabelecer que a pena de multa seja fixada pelo juiz no valor do triplo do acréscimo patrimonial ou da vantagem indevida recebida nos casos de crimes praticados por funcionário público contra a administração pública em geral.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 327-A. A pena de multa nos casos de crimes praticados por funcionário público contra a administração em geral consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada em sentença no valor do triplo do acréscimo patrimonial ou da vantagem indevida, não se aplicando o disposto no art. 49, caput, e § 1º, do Código Penal”.

.....(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, o art. 49 do Código Penal estabelece que a pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e será calculada em dias-multa.

O referido artigo dispõe ainda que a pena de multa será no mínimo, de 10 (dez) e, no máximo, de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa, sendo esse valor fixado pelo juiz e não podendo ser inferior a um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a 5 (cinco)



* c d 2 1 4 1 5 5 9 3 6 8 0 0 *

vezes esse salário e ainda será atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária.

Os crimes contra a Administração Pública causam um enorme prejuízo sistêmico para a sociedade e, dessa forma, a multa para quem pratica o crime deve ser suficiente para coibir esse tipo de conduta, uma vez que o dinheiro público é primordial para garantir diversos direitos fundamentais para os cidadãos brasileiros.

Concluindo que o atual sistema de cálculo tem surtido um efeito aquém do esperado, entende-se que a pena de multa para os crimes contra a Administração Pública deve ser mais rigorosa, sendo fixada pelo juiz no valor do triplo do acréscimo patrimonial ou da vantagem indevida, não se aplicando o disposto no art. 49 do Código Penal. Dessa maneira, será possível coibir com mais rigor a prática de corrupção passiva e de outros crimes relacionados ao desvio de recursos públicos.

Por fim, o projeto de lei em tela busca não apenas reaver aquilo que foi obtido indevidamente para ressarcir o erário público, mas também estabelecer um valor de multa que seja mais eficaz na prevenção e punição à atividade criminosa.

Por todo o exposto, considerando a relevância do tema, rogamos aos nobres pares à aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2021.

Deputado VITOR HUGO



* C D 2 1 4 1 5 5 9 3 6 8 0 0 *



Projeto de Lei (Do Sr. Vitor Hugo)

Altera a redação do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para estabelecer que a pena de multa seja fixada pelo juiz no valor do triplo do acréscimo patrimonial ou da vantagem indevida recebida nos casos de crimes praticados por funcionário público contra a administração pública em geral.

Assinaram eletronicamente o documento CD214155936800, nesta ordem:

- 1 Dep. Vitor Hugo (PSL/GO)
- 2 Dep. Coronel Armando (PSL/SC)
- 3 Dep. Coronel Tadeu (PSL/SP)
- 4 Dep. Márcio Labre (PSL/RJ)
- 5 Dep. Alê Silva (PSL/MG)
- 6 Dep. Major Fabiana (PSL/RJ)
- 7 Dep. Bia Kicis (PSL/DF)
- 8 Dep. Nicoletti (PSL/RR)
- 9 Dep. Chris Tonietto (PSL/RJ)
- 10 Dep. Dra. Soraya Manato (PSL/ES)
- 11 Dep. Delegado Antônio Furtado (PSL/RJ)
- 12 Dep. Sanderson (PSL/RS)
- 13 Dep. Carla Zambelli (PSL/SP)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

TÍTULO V
DAS PENAS

CAPÍTULO I
DAS ESPÉCIES DE PENA

Seção III
Da Pena de Multa

Multa

Art. 49. A pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Será, no mínimo, de dez e, no máximo, de trezentos e sessenta dias-multa.

§ 1º O valor do dia-multa será fixado pelo juiz não podendo ser inferior a um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a cinco vezes esse salário.

§ 2º O valor da multa será atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))

Pagamento da multa

Art. 50. A multa deve ser paga dentro de dez dias depois de transitada em julgado a sentença. A requerimento do condenado e conforme as circunstâncias, o juiz pode permitir que o pagamento se realize em parcelas mensais.

§ 1º A cobrança da multa pode efetuar-se mediante desconto no vencimento ou salário do condenado quando:

- a) aplicada isoladamente;
- b) aplicada cumulativamente com pena restritiva de direitos;
- c) concedida a suspensão condicional da pena.

§ 2º O desconto não deve incidir sobre os recursos indispensáveis ao sustento do condenado e de sua família. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO XI DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO I DOS CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIO PÚBLICO CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL

Funcionário público

Art. 327. Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.

§ 1º Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública. *(Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 6.799, de 23/6/1980, e com nova redação dada pela Lei nº 9.983, de 14/7/2000, publicada no DOU de 17/7/2000, em vigor 90 dias após a publicação)*

§ 2º A pena será aumentada da terça parte quando os autores dos crimes previstos neste capítulo forem ocupantes de cargos em comissão ou de função de direção ou assessoramento de órgão da administração direta, sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação instituída pelo poder público. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.799, de 23/6/1980)*

CAPÍTULO II DOS CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL

Usurpação de função pública

Art. 328. Usurpar o exercício de função pública:

Pena - detenção, de três meses a dois anos, e multa.

Parágrafo único. Se do fato o agente auferir vantagem:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

FIM DO DOCUMENTO